



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e atividades de monitor ou instrutor de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2080/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições educacionais poderão contratar estudantes do ensino médio ou superior, para exercício de atividades de monitor ou instrutor, como auxiliares de ensino.

Art. 2º - Os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a estudantes do ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, mediante o pagamento das anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

Art. 3º - Os concedentes de bolsas de estudo ou de atividades de monitor ou instrutor poderão exigir dos beneficiários, em contrapartida, a prestação de serviços compatíveis com duração de até vinte e cinco horas semanais, assegurando-lhes ainda plano de saúde ou seguro contra acidentes.

Art. 4º - A concessão de bolsas de estudo ou do exercício das atividades de monitor ou instrutor não caracterizará vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo.

Parágrafo único – O concedente de bolsa de estudo poderá exigir do beneficiário, mensalmente, a comprovação do pagamento de gastos com estudo.

Art. 5º - A concessão prevista nesta Lei terá duração mínima de doze meses, salvo desistência do beneficiário ou abandono dos estudos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma simples, dinâmica e desburocratizada, o projeto objetiva proporcionar a estudantes de ensino médio e superior às expensas de entidades privadas ou públicas, a possibilidade de custear seus próprios estudos, ampliando o acesso aos níveis mais elevados da educação e permanência neles como prevê a Constituição Federal, e que não são de obrigação prioritária dos poderes públicos.

Não causa aos cofres públicos nenhum ônus, salvo quando for o contratante ou concedente do benefício a quem quiser prestá-lo.

A contrapartida do beneficiário constitui o estímulo capaz de viabilizar a concessão do benefício, razão pela qual pode criar boa quantidade de bolsas de estudo concedidas pela iniciativa privada e órgãos públicos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

FIM DO DOCUMENTO
